

# JORNAL DO ESTADO

(Orgão oficial dos Poderes do Estado de São Paulo — Brasil)

NUMERO DO DIA . . . . . 500 RE'IS

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE . . . . . 600 RE'IS

## SUMARIO

### DIARIO DO EXECUTIVO

#### ATOS DO GOVERNADOR MILITAR DO ESTADO

Decreto n. 5.789 de 12 de janeiro de 1933 — Estende aos alunos do Curso Complementar da Força Publica os favores do decreto n. 5.761 de 10 de dezembro de 1932.

Decreto n. 5.786, de 30 de dezembro de 1932 — Retificação.

JUSTIÇA E SEGURANÇA PUBLICA — Decretos de 12 do corrente — Aumento de ordenado — Nomeação — Força Publica do Estado — Reformas.

DEPARTAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL — Expediente do dia 12 de janeiro de 1933 — Despachos do Diretor — Comunicações às Prefeituras.

#### SECRETARIAS DE ESTADO

SECRETARIA DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PUBLICA — Diretoria da Justiça — (1.ª Secção) — Requerimentos despachados — Atos — Comunicação à Fazenda — (3.ª Secção) — Petições de graça despachadas — Requerimentos despachados — Diretoria de Contabilidade.

Repartição Central de Polícia — Força Publica — Estado Maior — Nomeações — Requerimentos despachados — Guarda Civil.

SECRETARIA DA FAZENDA E DO TESOURO DO ESTADO — Extrato do despacho de 12

de janeiro de 1933 — Bolsa de Fundos Publicos — Junta Comercial — Sessão de 3 de janeiro de 1933 — Expediente — Contratos — Distratos — Firmas Individuais — Documentos Diversos — Informação sobre matrícula.

SECRETARIA DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Diretoria Geral — Expediente do dia 12 de janeiro de 1933 — Offícios Expedidos.

Diretoria de Contabilidade, Departamento Estadual do Trabalho — Comunicado.

Agencia Official de Colocação.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DA SAUDE PUBLICA — Diretoria Geral — Expediente do dia 12 de janeiro de 1933 — Secção de Grupos Escolares — Secção de Escolas Isoladas, Reunidas e Grupos de 2.ª Ordem — Secção de Contabilidade — Serviço Sanitário — Comunicado — Secretaria — Expediente do dia 11 de janeiro de 1933.

SECRETARIA DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Contadoria.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE S. PAULO — Tesouro — Requerimentos despachados — Diretoria do Expediente — Diretoria da Receita — Diretoria do Protocolo e Arquivo — Diretoria de Polícia Administrativa — Diretoria de Obras e Viação — Serviço de Exames de Candidatos a motoristas — Noticiário.

DIARIO NOTICIOSO EDITAIS DO EXECUTIVO BOLETIM FEDERAL, BALANÇETES DOS MUNICIPIOS PUBLICAÇÕES PARTICULARES

### DIARIO DA JUSTIÇA

PALACIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA — Em 12 de janeiro de 1933 — Sessão extraordinária da 1.ª Câmara. — Passagens — Julgamentos.

Secção Judiciária — 1.ª Sub-Secção — Autos entrados com alegações — Autos convertidos em diligencia — 2.ª Sub-Secção — Autos entrados e preparados.

Secção de Contabilidade — Autos recebidos com sentença.

Procuradoria Geral — Expediente — Pareceres.

Cartorios — 1.º officio.

Fôro Cível e Comercial — Expediente do dia 12 de janeiro de 1933 — 1.º e 3.º officios.

Fôro Extra-Judicial — Relações de protestos do dia 11 de janeiro de 1933 — 1.º, 2.º, 3.º e 4.º Tabeliães.

Sentenças de Juizes do Interior — (Si houver).

Editais — Fôro da Capital — Fôro do Interior.

# Diario do Executivo

## Atos do Governo Militar do Estado

### DECRETO N. 5.789, DE 12 DE JANEIRO DE 1933.

Estende aos alunos do Curso Complementar da Força Publica, os favores do decreto n. 5.761, de 10 de dezembro de 1932.

O GENERAL DE DIVISÃO WALDOMIRO CASTILHO DE LIMA, Governador Militar do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo Governo Provisorio da Republica,

considerando que os trabalhos do C.C. (Curso Complementar) da Força Publica, decorreram irregularmente no corrente ano, em virtude dos acontecimentos anormais por que passou o Estado,

#### Decreta:

Art. 1.º — Ficam estensivas aos alunos do Curso Complementar da Força Publica, as vantagens concedidas aos da Escola de Officiais, e baixadas com o decreto n. 5.761, de 10 de dezembro de 1932.

Art. 2.º — O presente decreto, entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de Janeiro de 1933.

GENERAL WALDOMIRO CASTILHO DE LIMA.

Carlos Villalva.

Publicado na Secretaria da Justiça e Segurança Publica, aos 12 de Janeiro de 1933.

Arthur M. Teixeira.

Diretor da Justiça.

### (\*) DECRETO N. 5.786, — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1932

Suprime os impostos e taxas que incidem sobre a exportação de café de produção do Estado e estabelece outras medidas de caracter financeiro.

O GENERAL WALDOMIRO CASTILHO DE LIMA, Governador Militar do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo Governo Provisorio da Republica e tendo em vista as propostas e sugestões que lhe foram apresentadas em relatório pela Comissão Técnica, constituída para estudo dos Orçamentos e de todas as questões que se relacionam direta ou indiretamente com a situação economico-financeira do Estado, e considerando:

1.º) — que constitue necessidade imperiosa suprimir os impostos e taxas que oneram diretamente a nossa produção de café e prejudicam a sua exportação;

2.º) — que a supressão imediata desses onus não pode fazer-se sem forte repercussão sobre a atividade do Estado que outras fontes de receita provocariam;

3.º) — que, entretanto, a referida produção pode ser grandemente libertada dos onus que dificultam o seu commercio;

4.º) — que, o decrescimo de receita correspondente a essas providencias deve, com justiça, ser suprido por tributação que se distribua pelas atividades em geral;

5.º) — que, novas fontes de receita podem simultaneamente ser creadas sem prejuizo para a vida economica do Estado;

6.º) — que de tais providencias resultará distribuição mais equitativa dos encargos fiscaes, dentro de regimen comercial satisfatorio em relação ao café, objetivação pelas providencias gerais já tomadas em consequencia de sua super-produção e da orientação anteriormente seguida.

#### Decreta:

Art. 1.º — Ficam suprimidos os impostos e taxas estaduais que gravam a exportação do café, ressalvada, porém, pela forma prevista no artigo seguinte, a garantia dada aos banqueiros contratantes do Empréstimo Externo de 1921, quanto à sobretaxa de 5 francos.

Art. 2.º — É devida, a partir de 1.º de janeiro proximo futuro, a titulo de emergencia, a taxa fixa de \$5000 por saca de café de produção do Estado, a qual recái:

a) — sobre o café que chegar a Santos ou a outros portos do Estado, por qualquer via de transporte;

b) — sobre o café que sair do territorio do Estado, por qualquer meio de comunicação, salvo quando tenha sido previamente paga a referida taxa, nos termos da letra a.

§ 1.º — A taxa ora creada será arrecadada:

a) — em Santos, pela Recebedoria de Rendas do Estado;

b) — nos outros portos do Estado, pelas respectivas coletorias;

c) — na Capital Federal, por intermedio da agencia local do Instituto de Café do Estado de São Paulo;

d) — nos demais casos, pelas estradas de ferro, coletorias estaduais e postos fiscaes da fronteira.

§ 2.º — Do produto dessa taxa será retirado o equivalente à sobretaxa de 5 francos por saca de café exportado, calculado o seu valor pela mesma forma atual e applicando-se o respectivo montante, exclusivo e integralmente, no serviço do Empréstimo Externo de 1921, de acordo com o contrato de emissão desse Empréstimo.

§ 3.º — Os certificados de pagamento da taxa a que se refere o presente artigo, e correspondentes aos cafés adquiridos pelo Conselho Nacional do Café, a partir da vigencia deste decreto, acompanharão esses cafés e serão entregues à Recebedoria de Rendas para o competente cancelamento.

§ 4.º — Os consignatarios de cafés que os retirarem das estradas de ferro ou os receberem por outras vias de transporte sem prévio pagamento da taxa, ficarão sujeitos ao seu pagamento em dobro, além da multa de rs.... 2.000\$000, que será applicada para cada consignação.

§ 5.º — Ficam sujeitos às mesmas penalidades do paragrafo anterior, os que remeterem cafés para fóra do Estado, sem prévio pagamento da taxa na estação fiscal da procedencia ou da saída, ou nas estradas de ferro, quando a cobrança competir a estas.

Art. 3.º — Sobre a arrecadação da taxa a que se refere o artigo antecedente, serão abonadas aos exatores as porcentagens ordinarias, calculadas as de Santos, quanto à Renda Ordinaria em geral, nesta conformidade:

5% sobre a arrecadação anual até 2.100.000\$000;

2% sobre a arrecadação anual excedente, até .....

9.900.000\$000;

1% sobre a arrecadação anual excedente a .....

9.900.000\$000.

§ unico — Em relação à porcentagem ora estabelecida, continuará a ser feito o desconto de 30% a que se refere o artigo 1.º, do Decreto n. 4.798, de 19 de dezembro de 1930.

Art. 4.º — Fica instituido o imposto de emergencia sobre os fretes, taxas accessorias e passagens cobradas pelas estradas de ferro, empresas rodoviarias, fluviais e maritimas que efetuam transporte no territorio do Estado.

§ 1.º — A taxa do imposto de emergencia referido neste artigo é de 10% das importancias cobradas do publico, a partir de 1.º de janeiro de 1933.

§ 2.º — O imposto de emergencia, calculado nos termos do § 1.º, será devido na proporção do percurso efetuado em territorio do Estado.

§ 3.º — Para efeito da fiscalização da cobrança do imposto ora instituido, as estradas de ferro, empresas de transportes rodoviarios, fluviais e maritimos, fornecerão ao Governo, por intermedio da Contadoria Central Ferroviaria de São Paulo, a documentação necessaria, relativa a todos os despachos efetuados e passagens emitidas em trafego proprio mutuo ou direto.

§ 4.º — As importancias correspondentes ao imposto referido neste artigo serão conferidas e liquidadas pela Contadoria Central Ferroviaria de São Paulo, com a assistencia e fiscalização do Governo. O seu recolhimento parcial se fará ao Tesouro do Estado, nos dias 20 e ultimo dia util do proprio mês da arrecadação e no dia 10 do mês seguinte. Se qualquer desses dias for feriado, o recolhimento será efetuado no primeiro dia util posterior, fazendo-se o recolhimento do saldo definitivo da arrecadação de cada mês, até ao ultimo dia util do mês seguinte.

**A Imprensa Oficial do Estado**  
 MUDOU-SE DEFINITIVAMENTE  
 PARA A  
**Rua da Gloria, 88**  
 AONDE DEVE SER DIRIGIDA, DAQUI  
 POR DEANTE, TODA A SUA CORRESPONDENCIA.

§ 5.º — Do saldo definitivo a que se refere o § 4.º serão deduzidos 2% do total arrecadado em cada mês pelas estradas de ferro e empresas de transportes, a titulo de retribuição pelos serviços de arrecadação, calculo e liquidação das importancias cobradas.

§ 6.º — O recolhimento do imposto ao Tesouro do Estado será feito mediante guia expedida pela Contadoria Central Ferroviaria de São Paulo, deduzida a comissão estabelecida no § 5.º, a favor das estradas e empresas arrecadadoras, proporcionalmente às respectivas arrecadações.

§ 7.º — As estradas e empresas de transportes, é facultado o recolhimento a que se refere o presente artigo, em bonus rotativos, nas mesmas condições em que são recebidos pelas repartições arrecadadoras do Estado.

§ 8.º — São isentos deste imposto os transportes efetuados por conta dos governos Federal, Estadual e municipais deste Estado, bem como os de passageiros em trafego suburbano.

§ 9.º — As estradas de ferro e as empresas de transportes rodoviarios, fluviais e maritimos, entrarão em acordo com o Governo do Estado para efeito da melhor applicação do presente decreto, sem prejuizo de sua execução a partir de 1.º de janeiro proximo futuro.

§ 10.º — As infrações das disposições deste artigo serão punidas com a multa de 1.000\$000 a 5.000\$000, por infração, sendo levados os casos de reincidencia ao conhecimento do Governo, para as medidas que se tornarem necessarias.

Art. 5.º — O imposto de viação instituido pelo art. 4.º da Lei n.º 1.461 de 29 de dezembro de 1914, modificado pelos decretos ns. 5.661 e 5.672, de 9 e 17 de setembro do corrente, respectivamente, incide tambem sobre os transportes efetuados pelas empresas rodoviarias, as quais serão obrigadas a expedir conhecimentos e bilhetes de passagens para os transportes que fizerem.

§ unico — Em qualquer caso, a prestação de contas relativa à cobrança deste imposto deverá ser feita por intermedio da Contadoria Central Ferroviaria de São Paulo, com a assistencia e fiscalização de um representante do Governo, sujeitas as empresas às mesmas penalidades estabelecidas para as vias ferreas.

Art. 6.º — O selo das petições apresentadas em Juizo e o de "folha", tanto em Juizo como fóra dele, é fixado, respectivamente, em rs. 3\$000 e rs. 1\$000.

§ unico — A titulo de selo de "folhas" cobrar-se-á em qualquer caso:

a) — o das folhas de requerimento ou petições que se seguirem à primeira;